



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 2021 ANO IV – nº 3

## Índice Temático

### • CONVENÇÃO PARTIDÁRIA

- ✓ Convenção partidária considerada válida por ter atingido sua finalidade precípua, embora presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, em homenagem ao princípio *pas nulité sans grief*.

### • INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO

- ✓ Inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF afastada em razão da ruptura política entre o impugnado e a gestão que assumiu a Prefeitura; não ter ele usado da máquina pública para se eleger; da interpretação teleológica consagrada pelo TSE e da interpretação restritiva que se deve dispensar às inelegibilidades.

### • MURAL ELETRÔNICO

- ✓ A citação pelo Mural eletrônico é regulamentada por norma emanada do TSE e considerá-la constitucional tão somente para a candidata recorrente implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica em relação aos demais candidatos.

### • PRESTAÇÃO DE CONTAS

- ✓ É regular e não constitui desvio de finalidade, a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária.



# Informativo Eletrônico **TRE-PR** de Jurisprudência

Curitiba, 20\*\* N°\* Ano \*.

## Índice Temático

### • PROPAGANDA ELEITORAL

- ✓ A imagem de dois carros se deslocando em velocidades semelhantes e com pisca-alerta ligado, comprovada a total ausência de militantes e apoiadores dos candidatos, sem o entusiasmo habitual destes tipos de demonstração de apoio político, não configura carreata.
  
- ✓ Possibilidade do uso de *Wind flag*, artefato assemelhado a bandeira, em via pública, desde que nela permaneça somente no período compreendido entre as 6h e 22h e não atrapalhe o trânsito de veículos e pedestres, nos estritos limites estabelecidos no art. 37 da Lei das Eleições.

### • REGISTRO DE CANDIDATURA

- ✓ A LC 135/2010 se aplica a fatos e condenações pretéritos, ainda que já decorrido o tempo de inelegibilidade fixado pela redação anterior, de três anos. A inelegibilidade é apenas um reflexo da condição de condenado do cidadão e os fatos passados devem ser considerados como requisitos para que o pretenso candidato possa ocupar um cargo eletivo.
  
- ✓ Cassado o diploma de candidato e declarados nulos os votos por ele recebidos, sem que isso afete o cômputo da votação para a respectiva legenda. Caso que não se enquadra nas hipóteses dos artigos nºs 222 e 237 do Código Eleitoral. Induzimento em erro do Juízo quanto à falta de quitação eleitoral por ausência de prestação de contas.

**Convenção partidária considerada válida por ter atingido sua finalidade precípua, embora presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, em homenagem ao princípio *pas nulité sans grief*.**

Em sessão de julgamento de 25/11/2020, a Corte Eleitoral do Paraná, por maioria de votos, negou provimento a Recurso Eleitoral deferindo o DRAP de Coligação Partidária para a eleição majoritária, validando a Ata de Convenção presidida por pessoa com os direitos políticos suspensos, por condenação por improbidade administrativa. Concluiu-se ter restado cumprida a finalidade precípua da convenção, reputada válida em respeito ao disposto no art. 219, do Código Eleitoral e em homenagem ao princípio *pas nulité sans grief*.

A Convenção partidária foi composta de 33 membros, incluindo o presidente, com aprovação unânime dos presentes registrada em ata. Sendo um negócio jurídico plurilateral, não existiam razões para que fossem consideradas nulas as decisões dos demais membros por conta da condição pessoal do presidente. Embora não estando registrado em ata o cômputo ou não do voto do presidente, sua eventual exclusão em nada alteraria a decisão do Órgão partidário, que nesse caso seria aprovada pela unanimidade dos 32 membros restantes, não configurando qualquer prejuízo. A decisão colegiada ressaltou não se tratar de convalidação da participação irregular do presidente, cujos direitos estavam suspensos, mas apenas reconhecer válidas a vontade e participação dos demais membros.

**(ACÓRDÃO N° 57.380, de 25 de novembro de 2020, RE 0600043-80.2020.6.16.0017, rel. Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Inelegibilidade prevista no art. 14, §7º da CF afastada em razão da ruptura política entre o impugnado e a gestão que assumiu a Prefeitura; não ter ele usado da máquina pública para se eleger; da interpretação teleológica consagrada pelo TSE e da interpretação restritiva que se deve dispensar às inelegibilidades.**

A Corte do TRE-PR, em julgamento de 03/12/2020, reformou a sentença de primeiro grau, deferindo o registro de candidatura para prefeito e excluindo a multa aplicada pelo juízo de origem, tendo em vista que, pela conjugação dos elementos fáticos dispostos nos autos, notadamente a solução de continuidade na administração pela família do candidato por significativo tempo, autorizado está o afastamento da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º da Constituição Federal, posto que houve a ruptura política entre o impugnado e a gestão que assumiu a Prefeitura; não houve uso da máquina pública em favor do impugnado; o TSE consagra o entendimento de que a interpretação deve atender à finalidade da norma contida no dispositivo citado e as inelegibilidades devem ser interpretadas restritivamente, a fim de garantir a máxima eficácia ao direito ao *jus honorum*.

A controvérsia refere-se à inelegibilidade reflexa por parentesco, prevista por construção jurisprudencial, por conjugação dos §§ 5º e 7º do art. 14 da CF, que visa impedir a manutenção do mesmo grupo familiar no poder em detrimento da isonomia e alternância no poder que devem prevalecer na democracia republicana.

Observa-se no caso concreto que o pai do recorrente, embora possuísse um quadro grave de saúde ao assumir a prefeitura, as provas mostram que ele exerceu seu mandato por um período de cinco meses, ainda que remotamente e com as dificuldades inerentes às suas enfermidades, mas com consciência e capacidade para praticar atos de gestão. Entretanto, as provas também apontam que após a morte de seu genitor e por significativo tempo, houve inequívoca descontinuidade político-administrativa do Município, com a condução à Prefeitura de uma grande quantidade de pessoas do grupo político opositor, o que autoriza o afastamento da inelegibilidade do art. 14, §7º da Constituição Federal.

**(ACÓRDÃO N° 57.701, de 03 de dezembro de 2020,  
RE 0600403-51.2020.6.16.0005, rel. Dr. Roberto Ribas  
Tavarnaro)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**A citação pelo Mural eletrônico é regulamentada por norma emanada do TSE e considerá-la inconstitucional tão somente para a candidata recorrente implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica em relação aos demais candidatos.**

O TRE-PR, em sessão de 09 de novembro de 2020, afastou a preliminar de reconhecimento de inconstitucionalidade de citação pelo mural eletrônico e, diante da ausência de pedido no mérito, desproveu o recurso interposto, considerando válida a citação nos termos da legislação de regência.

A recorrente alegou apenas a nulidade processual referente à citação, aduzindo a necessidade de ser pessoal, nos termos do art. 241 do CPC, bem como a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos diversos, sem contudo manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 38 e 41 da Res. TSE nº 23609/2019, para que fosse afastada a aplicação da citação pelo mural eletrônico, com nova citação pelos meios previstos no Código de Processo Civil.

A mera alegação de que os artigos da Res 23.609/2019 violam os princípios do contraditório e ampla defesa não é suficiente ao reconhecimento de sua inconstitucionalidade. Ademais, trata-se de norma emanada do TSE que regulamenta o procedimento de registro de candidatura de todos os candidatos, de todos os municípios brasileiros, sendo que considerá-la inconstitucional tão somente para a candidata recorrente implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica em relação aos demais candidatos.

**(ACÓRDÃO Nº 56.938, de 09 de novembro de 2020, RE 0600039-64.2020.6.16.0010, rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**É regular e não constitui desvio de finalidade, a doação de recursos do Fundo Partidário a candidato filiado a partido político diverso do doador, coligado na eleição majoritária.**

Em sessão do dia 10 de maio de 2021, o Colegiado do TRE-PR, à unanimidade, deu provimento ao recurso para aprovar as contas prestadas por candidato, relativas às Eleições Municipais de 2020, afastando a irregularidade da doação efetivada em favor do recorrente, por inexistir desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Partidário por doação estimável em dinheiro de um candidato a outro, de partido diverso, não coligados para as eleições proporcionais, porém coligados na eleição majoritária.

No caso em análise, a prestação de contas de candidato a vereador por um partido político acusa o recebimento de doação estimada em dinheiro, relativa a repasse oriundo do Fundo Partidário, por intermédio de candidato de outro partido, para pagamento de despesas de serviços contábeis e advocatícios. Consoante entendimento, a vedação ao repasse de verbas do Fundo Partidário a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação. A norma não faz distinção entre coligação majoritária ou proporcional. Neste caso, os partidos estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária. A situação aqui tratada não se amolda a vedação do art. 17, da Res TSE nº 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba a candidato ou partido não pertencente à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição dos recursos do fundo partidário. Demais disso, os recursos foram utilizados para o custeio de serviços contábeis e advocatícios, que são despesas de campanha, não havendo assim desvio de finalidade.

**(ACÓRDÃO Nº 58.672, de 10 de maio de 2021, RE Nº 0600329-36.2020.6.16.0186, rel. Des. Vitor Roberto Silva)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**A imagem de dois carros se deslocando em velocidades semelhantes e com pisca-alerta ligado, comprovada a total ausência de militantes e apoiadores dos candidatos, sem o entusiasmo habitual destes tipos de demonstração de apoio político, não configura carreata.**

O Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade, deu provimento a recurso para reformar a sentença de 1º grau, impondo aos representados a obrigação de se absterem de divulgar propaganda eleitoral mediante o uso de carros de som em desacordo com o § 11, do art. 39, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa diária por carro e por dia, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Na análise do caso, embora houvesse dois carros se deslocando em velocidades semelhantes e com pisca-alerta ligado, não restou configurado que estivessem participando de uma carreata em apoio aos representados, vez que comprovada a total ausência de militantes e apoiadores dos candidatos, sem o entusiasmo habitual destes tipos de demonstração de apoio político, como fogos de artifícios, buzinaço, bandeiras e carros com adesivos de campanha dos postulantes ao cargo. Além disso, os representados não juntaram aos autos, fotos ou vídeos da carreata supostamente ocorrida, nem prova da divulgação em redes sociais, embora o ônus recaia sobre o representante, a juntada de imagens do evento descaracterizaria a acusação imputada. Considerou-se presentes fortes indícios de disseminação de propaganda por carro de som em descompasso com a norma eleitoral.

**(ACÓRDÃO Nº 56.713, de 30 de outubro de 2020,  
RE 0600440-14.2020.6.16.0188, rel. Dr. Rogério de Assis)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Possibilidade do uso de *Wind flag*, artefato assemelhado a bandeira, em via pública, desde que nela permaneça somente no período compreendido entre as 6h e 22h e não atrapalhe o trânsito de veículos e pedestres, nos estritos limites estabelecidos no art. 37 da Lei das Eleições.**

Em sessão do dia 30 de outubro de 2020, a Corte Eleitoral do Paraná reformou a sentença de 1º grau, julgando improcedente o recurso para entender regular a propaganda representada por *Wind flag*, artefato assemelhado a bandeira.

A matéria em foco diz respeito à apuração de eventual propaganda irregular, consubstanciada em colocação de *Wind flag* apoiada em um suporte de cimento na via pública. Trata-se de um artefato contendo uma flâmula presa a uma haste, sendo permitida sua colocação em via pública, desde que nela permaneça somente no período compreendido entre as 6h e 22h e não atrapalhe o trânsito de veículos e pedestres, nos estritos limites estabelecidos no art. 37 da Lei das Eleições. No caso, o artefato é dotado de mobilidade, podendo ser deslocado facilmente durante o dia, não atrapalha o trânsito e em análise ao local em que foi colocada, calçada extensa e ampla faixa de pedestres e suas dimensões, não teve o condão de prejudicar a circulação dos transeuntes. Por estas razões foi dado provimento ao recurso pela unanimidade do colegiado.

**(ACÓRDÃO Nº 56.705, de 30 de outubro de 2020,  
RE 0600251-03.2020.6.16.0199, rel. Des. Vitor Roberto Silva)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**A LC 135/2010 se aplica a fatos e condenações pretéritos, ainda que já decorrido o tempo de inelegibilidade fixado pela redação anterior, de três anos. A inelegibilidade é apenas um reflexo da condição de condenado do cidadão e os fatos passados devem ser considerados como requisitos para que o pretenso candidato possa ocupar um cargo eletivo.**

O TRE-PR, em julgamento do dia 27 de outubro de 2020, por unanimidade, considerou inelegível pretenso candidato por oito anos, contados da prescrição da pretensão executória da pena a que foi condenado, pelo crime de receptação qualificada, o que restringe sua capacidade eleitoral passiva até outubro de 2023, nos moldes do prescrito pelo art. 1º, inciso I, “e”, item 2 da LC 64/90.

O recorrente alegou que o fato delituoso ocorreu anteriormente à Lei Complementar nº 135/2010, que teve sua vigência a partir de 04/06/2010, pleiteando a aplicação ao caso, da LC 64/90 com a redação original, que previa a inelegibilidade de somente três anos. Aduziu que a prescrição da pretensão executória ocorreu em outubro de 2015 e, por consequência, a extinção da pena, tendo se operado a inelegibilidade até outubro de 2018. O acórdão relata que o STF firmou posição no sentido de que o novo prazo de oito anos, trazido pela LC 135/2010, tem aplicabilidade a fatos e condenações pretéritos, ainda que já decorrido o tempo de inelegibilidade fixado pela redação anterior, de três anos. E mais, que a inelegibilidade é apenas um reflexo da condição de condenado do cidadão e os fatos passados devem ser considerados como requisitos para que o pretenso candidato possa ocupar um cargo eletivo. A aferição da capacidade eleitoral passiva não se confunde com a natureza jurídica da pena/sanção pela prática de um crime, motivo pelo qual não há que se perquirir na aplicação dos princípios do direito penal, em especial o da retroatividade. No entendimento da Corte, não há que se falar em agravamento de pena, uma vez que a lei criou apenas um novo requisito negativo para que o cidadão possa candidatar-se. Assim, a extensão do período de inelegibilidade, de três para oito anos, com base na Lei da Ficha Limpa, não viola, no entender do Supremo Tribunal Federal, o ato jurídico perfeito nem a coisa julgada.

**(ACÓRDÃO Nº 56.633, 27 de outubro de 2020, RE 0600226-34.2020.6.16.0055, rel. Dr. Fernando Quadros da Silva)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

**Cassado o diploma de candidato e declarados nulos os votos por ele recebidos, sem que isso afete o cômputo da votação para a respectiva legenda. Caso que não se enquadra nas hipóteses dos artigos nºs 222 e 237 do Código Eleitoral. Induzimento em erro do Juízo quanto à falta de quitação eleitoral por ausência de prestação de contas.**

O colegiado da Corte Eleitoral paranaense, julgou em 14 de abril de 2021, por maioria de votos, procedente Recurso Contra Expedição de Diploma para cassar o diploma de candidato eleito e declarar nulos os votos por ele recebidos, nulidade que não afetou o cômputo da votação para a legenda pela qual concorreu. Foi esclarecido que a decisão não se enquadra nas hipóteses dos artigos 222 e 237 do Código Eleitoral, não lhe sendo aplicável a conclusão a que chegou o TSE no precedente invocado pelo recorrido, sobre a imprestabilidade dos votos nulos em favor da legenda; ao contrário, no caso em análise aplicou-se a regra geral, consoante a qual a cassação de registro ou diploma ocorrida após as eleições não afetam a contagem de votos para o partido.

Ocorre que o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral por suas contas relativas às eleições de 2016 terem sido julgadas como não prestadas, mas o fato não foi oportunamente detectado durante a apreciação do registro de candidatura, face a erro na avaliação da certidão circunstanciada apresentada. A certidão era de não quitação, mas foi apresentada por uma petição de quitação, induzindo em erro o juiz eleitoral.

A corte concluiu que a omissão de prestar contas possui reflexo direto em uma das condições de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos. Assim como o direito de votar, a elegibilidade integra os direitos políticos, mas com eles não coincide nem se confunde. Fixou-se, portanto, a premissa de que a restrição temporária à elegibilidade, decorrente da omissão em prestar contas de campanha, afeta negativamente o pleno exercício dos direitos políticos, acarretando ao omissos a ausência de uma das condições de elegibilidade. A certidão de quitação é o suporte material por meio do qual se atesta o pleno exercício dos direitos políticos.

Para as eleições 2020 foi mantido o entendimento de que aquele que não presta contas fica sem quitação eleitoral até o final do mandato ao qual concorreu, ainda que sane a omissão antes do término desse prazo, indicando porém, a Corte, a possibilidade de revisar esse posicionamento para as próximas eleições.

**(ACÓRDÃO Nº 58.526, 14 de abril de 2021, RCED 0600416-25.2020.6.16.0175, rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos)**

[Inteiro Teor](#)

[Retornar](#)

---

**ESTE INFORMATIVO** contém notícias e inteiro teor de acórdãos previamente selecionados e já publicados no DJE-PR, não abrigados pelo segredo de justiça. Dessa forma, não constituem repositório oficial de jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.